

**PORTARIA SOBRE RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA DE  
VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS  
(proposta submetida pelo representante do IMT, I.P.)**

**NOTA:** A enumeração das vias a que se aplicam as restrições dos art.ºs 2.º e 4.º resultará das conclusões do Grupo de Trabalho constituído no seio da CNTMP, presidido pela ANSR.

**Portaria n.º 331-B/98**  
de 1 de junho

alterada pela **Portaria n.º 578-A/99**, de 28 de julho,  
e pela **Portaria n.º 131/2006**, de 16 de fevereiro

... Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada e na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e ainda no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril: Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É proibido o trânsito de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados com os painéis laranja previstos na secção 5.3.2 do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro, entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:

- a) EN 6, entre Lisboa e Cascais;
- b) EN 10, entre Infantado e Vila Franca de Xira;
- c) EN 14, entre Maia e Braga;
- d) EN 15, entre Porto e Campo (A 4);
- e) EN 105, entre Porto e Alfena (nó com o IC 24);
- f) IC 1, entre Coimbrões e Miramar;
- g) EN 209, entre Porto e Gondomar;
- h) EN 209 (ER), entre Gondomar e Valongo;
- i) IC 2 (EN 1), entre Alenquer e Carvalhos;
- j) EN 13, entre Porto e Viana do Castelo;
- l) EN 1, entre Carvalhos e Vila Nova de Gaia (Santo Ovídio);
- m) EN 101, entre Braga e Vila Verde;
- n) EN 125 (ER), entre Lagos e São João da Venda;
- o) IC 4 (EN 125), entre São João da Venda e Faro;
- p) EN 125, entre Faro e Olhão;
- q) EN 125 (ER), entre Olhão e o nó da Pinheira;
- r) EN 222, entre Porto e a barragem de Crestuma/Lever.

1.º-A. O trânsito na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos referidos no número anterior apenas é permitido entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.

2.º É também proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1.º, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de Julho e Agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indicadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:

- a) A 1, entre Alverca e Lisboa;
- b) A 2, entre Almada e Lisboa;
- c) A 5, entre a ligação à CREL e Lisboa;
- d) A 8, entre Loures e Lisboa;
- e) IC 19, entre o nó da CREL e Lisboa (Damaia);

**Portaria n.º .../2016**  
de ... de .....

... Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redacção actual, Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Âmbito**

A presente portaria estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados com os painéis laranja previstos na secção 5.3.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.

**Artigo 2º**

**Restrições nos fins de semana**

É proibido o trânsito dos veículos a que se refere a presente portaria entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**Artigo 3º**

**Restrições na Ponte 25 de abril**

Apenas é permitido entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados, o trânsito na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria que transportem mercadorias perigosas em cisternas ou a granel.

**Artigo 4º**

**Restrições nas vias de acesso a Lisboa e Porto**

É também proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de julho e agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indicadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:

.....  
.....  
.....

- f) EN 6, entre Cascais e Lisboa;
- g) EN 10, entre Vila Franca de Xira e Alverca;
- h) A 3, entre a ligação ao IC 24 e Porto;
- i) A 4, entre o nó com a A 3 e Porto;
- j) EN 13, entre Moreira e Porto;
- l) EN 105, entre Alfena (nó com o IC 24) e Porto;
- m) IC 1, entre Miramar e Porto;
- n) EN 209, entre Gondomar e Porto;
- o) EN 222 (ER), entre Avintes e Porto.

3.º É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1.º no túnel da Gardunha, localizado no IP 2, entre Alpedrinha e Fundão.

4.º *Revogado*

5.º *Revogado*

6.º *Revogado*

7.º Ficam excepcionados das restrições previstas nos números anteriores os veículos que efectuem transportes de:

- a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas;
- b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais;
- c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos;
- d) Mercadorias perigosas que provenham de navios ou se destinem ao respectivo carregamento.

8.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder autorizações especiais de circulação para veículos que:

a) Efectuem carregamentos, durante os períodos previstos nos n.º 1.º e 2.º, desde que, cumulativamente:

- a.1) A unidade de produção ou de armazenamento onde é efectuado o carregamento seja servida unicamente por uma via sujeita a restrições;
- a.2) A utilização da via referida na alínea anterior permita o acesso directo a uma outra via não sujeita a restrições;

b) Transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção.

9.º O director-geral de Viação pode ainda autorizar excepcionalmente a circulação de veículos sujeitos a restrições, nos termos do presente diploma, quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar.

10.º Para efeitos do disposto nos n.º 8.º e 9.º, a Direcção-Geral de Viação pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.

11.º Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve, juntamente com fotocópia do livrete e do certificado de aprovação ADR do veículo, quando for o caso, apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

- a) Identificação do transportador;
  - b) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU, a designação oficial de transporte e a classe;
  - c) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.
- 12.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprova-

.....  
 .....  
 .....

#### Artigo 5º

##### **Restrições nos túneis rodoviários**

A circulação dos veículos a que se refere a presente portaria nos túneis rodoviários é restringida em função da respetiva categoria de túnel a que o mesmo seja afeto nos termos da secção 1.9.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, sendo a categoria de túnel atribuída por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT, I.P.), sob proposta da entidade concessionária do túnel e ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

#### Artigo 6º

##### **Exceções**

Ficam excepcionados das restrições previstas nos artigos 2º a 5º os veículos a que se refere a presente portaria que efectuem transportes de:

- a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas;
- b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais;
- c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos;
- d) Mercadorias perigosas que provenham de navios ou se destinem ao respectivo carregamento.

#### Artigo 7º

##### **Autorizações especiais**

1. O presidente do conselho diretivo do IMT, I.P., pode conceder autorizações especiais de circulação para veículos a que se refere a presente portaria:

a) Que efectuem cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 2º a 4º, desde que, cumulativamente:

- a.1) As instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições;
- a.2) A utilização da via referida na subalínea anterior permita o acesso directo a uma outra via não sujeita a restrições;

b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção;

c) Quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar.

2. Para efeitos do disposto no nº anterior, o IMT, I.P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.

3. Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

- a) Identificação do transportador;
- b) Identificação do(s) veículo(s) a utilizar;
- b) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte;
- c) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.

damente viável o recurso ao disposto no n.º 8.º, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.

13.º Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início do período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.

14.º Os modelos de autorização previstos nos n.º 8.º, 9.º, 12.º e 13.º são aprovados por despacho do director-geral de Viação.

15.º É revogada a Portaria n.º 552/87, de 3 de Julho.

16.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinada em 19 de Maio de 1998.

4. Excecionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no n.º 1, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.

#### Artigo 8º

##### **Motivos imprevistos e de força maior**

Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início de um período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.

#### Artigo 9º

##### **Revogação**

É revogada a Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho, alterada pela Portaria n.º 578-A/99, de 28 de julho, e pela Portaria n.º 131/2006, de 16 de fevereiro.